



Publicado - se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
13 / abril / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de abril de 1998.

A-nº 37/98

01
1334
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

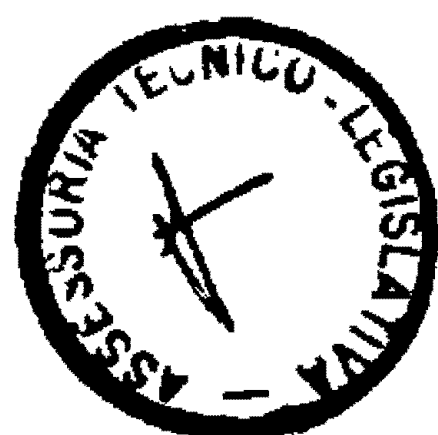
Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 14 horas 45 minutos
13 / abril / 98
Yadurris Soares

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente na Procuradoria Geral do Estado.

Conforme estabelece a propositura, terá esse órgão a finalidade de representar o Estado na tutela do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração estadual, em assuntos de natureza ambiental.

O projeto discrimina, em pormenor, as atribuições e a competência da novel Procuradoria, nas áreas do Contencioso Geral e da Consultoria Geral, bem como as unidades que a compõem, cuidando ainda de outras providências complementares, de forma a provê-la das condições indispensáveis para que atinja os objetivos de sua criação.

A exposição conjunta de motivos, assinada pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário do Meio Ambiente, que faço anexar à presente Mensagem, dá amplo fundamento à iniciativa, pondo em realce o significado de que a providência se reveste no sentido de agilizar a atuação do Estado na tutela ambiental, tema prioritário na moderna Administração pública.



2334 15 02/98
Ass. 13 / maio



FLS. Nº	02
RCL	1334
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

- 2 -

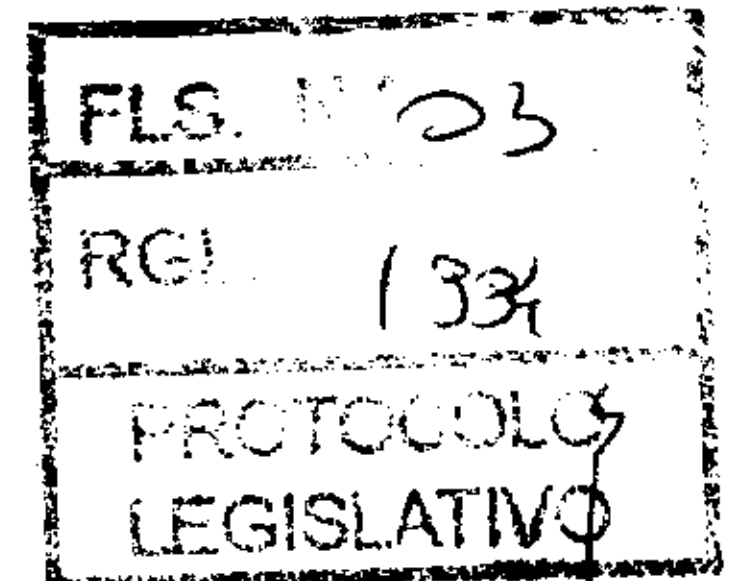
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim justificada a proposta que ora submeto ao
exame dessa egrégia Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de
minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-04-98

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da As-
sembléia Legislativa do Estado.



ESTADO DE SÃO PAULO

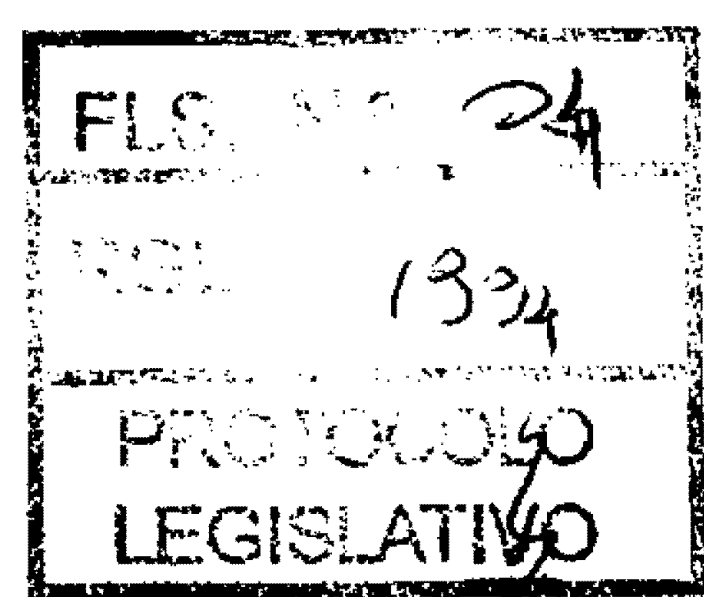
EXPOSIÇÃO CONJUNTA DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei complementar dispondo sobre a criação da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

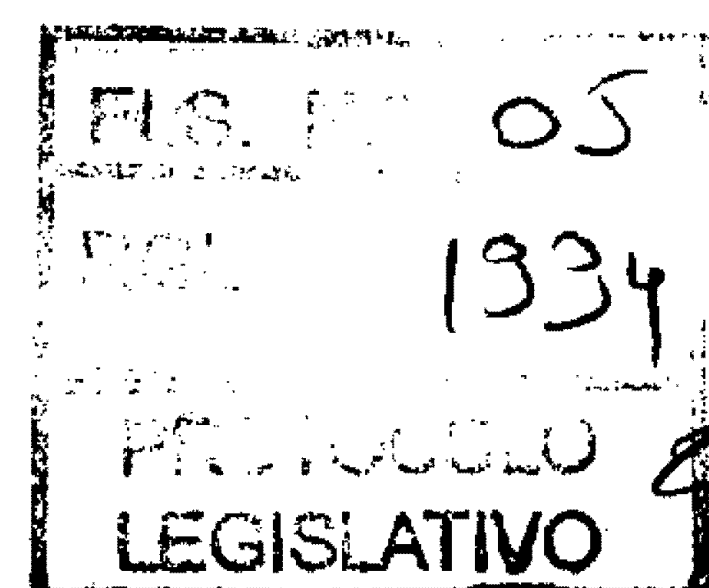
A proposta é fruto de sugestão do segundo signatário, no exercício de seu mandato na Câmara dos Deputados, conforme expediente anexo à contracapa.

Como Vossa Excelência bem sabe, existe hoje uma forte movimentação internacional em torno do tema ambiental. Pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente saudável já se consagrou como direito humano fundamental, seja através de tratados internacionais, seja pela incorporação por constituições nacionais. Considerado como direito fundamental de terceira geração, a garantia de sua efetiva implantação consiste num dos maiores desafios do século vindouro.



ESTADO DE SÃO PAULO

As Nações Unidas já se reuniram em duas ocasiões para debater questões globais com vistas à busca de soluções para os problemas de ordem ambiental: a primeira vez em Estocolmo, em 1972, e a segunda, no Rio de Janeiro, em 1992. Nessas ocasiões, a comunidade internacional acordou uma série de princípios gerais para a proteção ambiental e o desenvolvimento ambientalmente sustentável, explicitados na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e na Agenda 21. Além desses grandes encontros, ocorreram conferências e encontros internacionais para a discussão de questões mais específicas, tais como desertificação, "habitats" humanos, mudanças climáticas globais, proteção das florestas, entre outros, que resultaram na adoção ou regulamentação de tratados internacionais correlatos. No âmbito do comércio internacional, é importante salientar que a Organização Mundial do Comércio, sucessora do GATT, estabeleceu sistema para tratar da interface entre o comércio e o meio ambiente, e alguns acordos bilaterais e regionais de livre comércio também têm apresentado cláusulas relativas à proteção ambiental. Além disso, cumpre destacar que a partir do final da década de 80, tornou-se comum que bancos e agências multilaterais e bilaterais investissem em projetos ambientais. Investimentos esses relacionados principalmente a projetos relativos à proteção da biodiversidade, mudanças climáticas globais, combate à desertificação, preservação das águas internacionais e combate à destruição da camada de ozônio, problemas prementes de escala planetária.

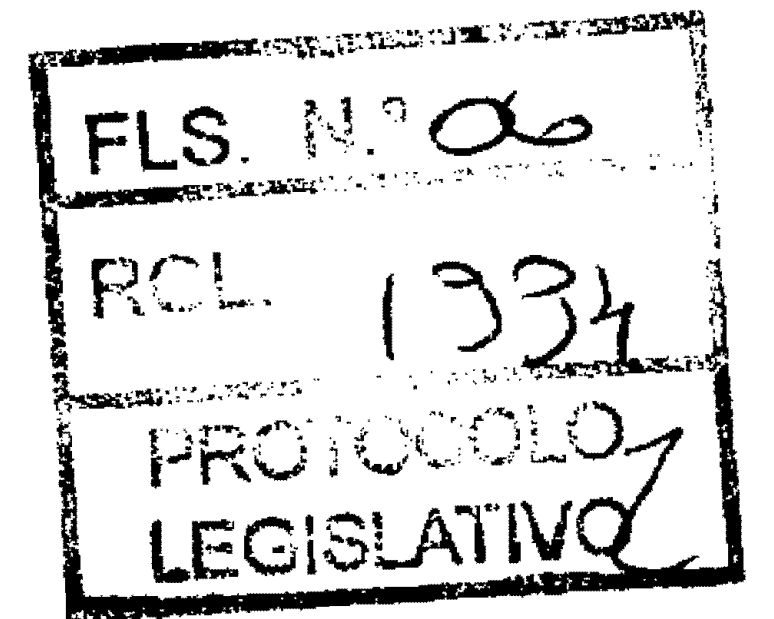


ESTADO DE SÃO PAULO

O Brasil, signatário da maioria dos Tratados Internacionais Ambientais em vigor hoje, constitui um dos mais importantes agentes da economia mundial, sendo destinatário de significativa parte dos investimentos internacionais em matéria de proteção ambiental. Pode-se argumentar, portanto, que os Estados que constituem a federação brasileira são co-responsáveis pelo cumprimento dos acordos internacionais firmados pelo governo federal, e, de fato, são executores de grande parte dos projetos financiados por organismos internacionais.

O Estado de São Paulo, por exemplo, é aquele que mais contribui para a emissão de gases efeito-estufa no Brasil, além de concentrar grande parte da população e ser responsável por 40% da geração de riquezas no país, razões que aumentam sua responsabilidade com relação à proteção ambiental planetária. Cumpre-nos, destarte, capacitar este ente da federação para a proteção dos recursos sob sua guarda, de forma a contribuir para a proteção ambiental global. É neste contexto, portanto, que se apregoa a especialização em matéria de meio ambiente do órgão encarregado da consultoria jurídica e defesa do Estado de São Paulo em juízo.

O Estado de São Paulo tem grandes problemas ambientais a enfrentar e a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente será um instrumento essencial neste processo. Um dos principais problemas do nosso Estado diz respeito às unidades de conservação ambiental e à questão fundiária. Conforme dados do Instituto Florestal, dos 82% das florestas que cobriam, originalmente, o território paulista, restam apenas 7%. Mesmo assim, não existem mais territórios florestais contínuos, apenas fragmentos



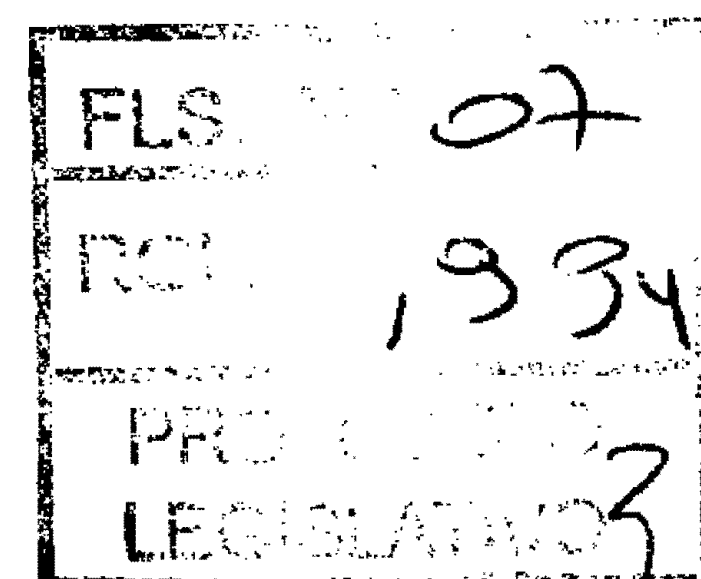
ESTADO DE SÃO PAULO

florestais insulados numa paisagem regional de áreas urbanizadas e/ou destinadas à agropecuária. Uma das formas mais eficazes de preservação do meio ambiente é a criação das chamadas Unidades de Conservação. A instituição e manutenção das Unidades de Conservação é o que ainda permite a existência da rica biodiversidade — verdadeiro laboratório vivo — tão importante ao desenvolvimento econômico e científico do Estado.

Na região litorânea do Estado encontram-se ainda extensas áreas florestais, principalmente devido à grande dificuldade de ocupação humana frente às condições físico-climáticas adversas (grande declividade; solos ácidos e pobres, com baixo potencial para atividades agrícolas; regime hídrico e clima úmido). Nesta região concentram-se 83,6% das florestas ainda existentes no Estado que representam, hoje, o maior contínuo da Mata Atlântica remanescente no Brasil.

Ocorre, porém, que a política de preservação destas áreas pode ficar totalmente comprometida em razão dos inúmeros problemas, especialmente fundiários que a cercam. O registro irregular e/ou ilegal de imóveis, a superposição de títulos de terras, as absolutamente exageradas avaliações nas desapropriações indiretas, são algumas das questões que necessitam estudo e acompanhamento jurídico especializado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em estreita articulação com a Secretaria do Meio Ambiente.

Existem, como é sabido, inúmeras ações indenizatórias, em particular as denominadas desapropriações indiretas em



ESTADO DE SÃO PAULO

que as questões fundiárias e outras tantas tomam corpo ensejando, não raro, distorções canceladas pelo Poder Judiciário, não obstante os esforços do Estado, tais como:

- . superposição de vários títulos formando vários "andares" registrados nos Registros de Imóveis competentes, uns sobre os outros, e sobre terras devolutas estaduais ou mesmo sobre imóveis da União;
- . duas ou mais ações de desapropriação indireta incluindo sobre uma mesma área;
- . indenizações impostas pelo Poder Judiciário ao Estado em terras fora de parques como se estivessem dentro;
- . fraudes escriturais e comércio ilegal de terras dentro de Unidades de Conservação;
- . indenização de áreas porventura pertencentes à União;
- . avaliações do valor das terras totalmente além dos valores de mercado, com homologação judicial definitiva.



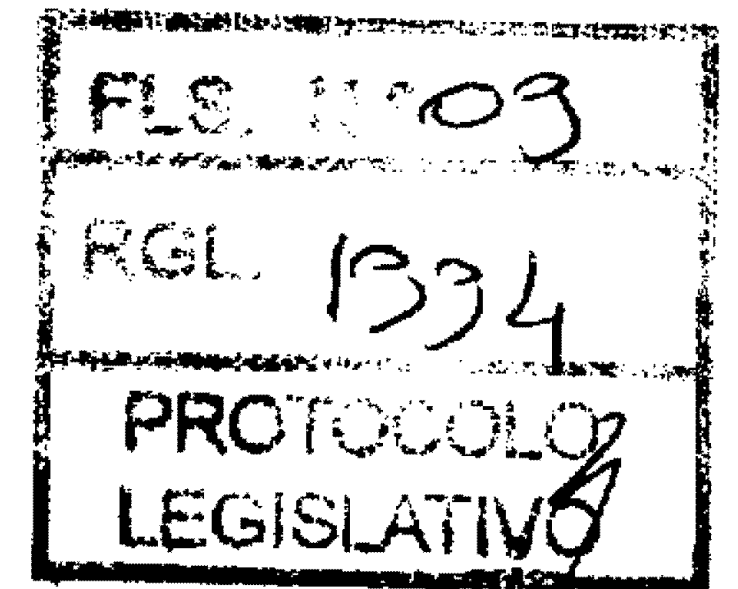
FLS. N.º 08
RGL. 1334
PROTOCOLO LEGISLATIVO 3

ESTADO DE SÃO PAULO

Estes são alguns exemplos dos fatos que têm sido detectados e sobre os quais a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria do Meio Ambiente têm atuado conjuntamente, com razoável êxito. As recentes decisões judiciais — de conhecimento de Vossa Excelência — no sentido de sustar pagamento de indenizações objeto de precatórios, demonstram a necessidade de uma articulação orgânica de uma ação estatal especializada.

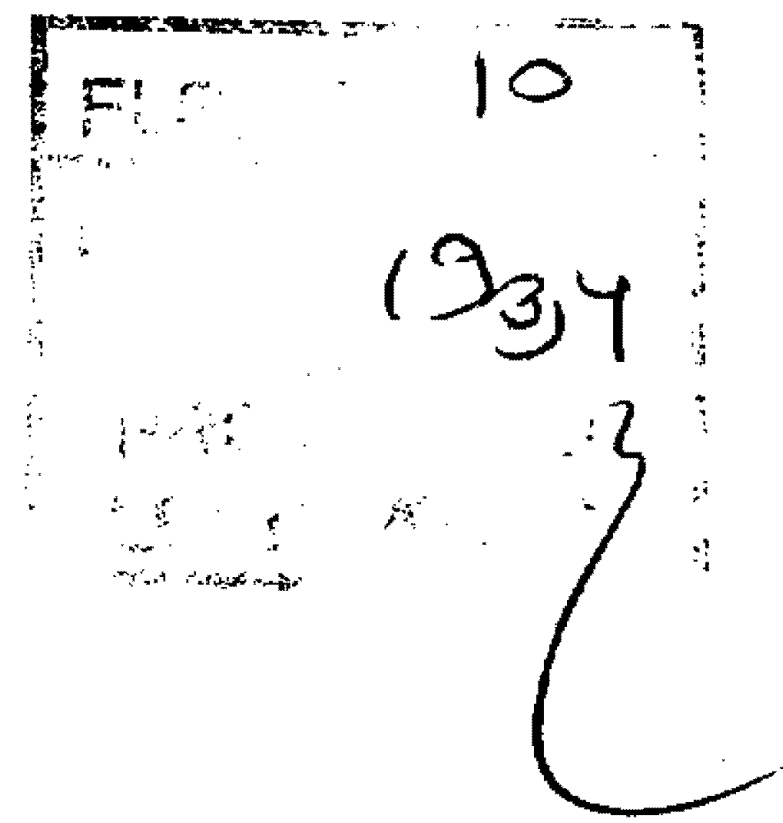
Estes casos não são isolados, várias outras ações estão sendo objeto de profundo levantamento. Se não for revertido esse quadro de indenizações elevadas, o seu pagamento acabará por inviabilizar, para o Estado, uma política de incentivo às Unidades de Conservação. É preciso discutir com profundidade o perfil das avaliações desta natureza para fixação da justa indenização, fundada em valores de mercado. Algumas razões que vêm levando o Poder Judiciário a fixar indenizações em valores estratosféricos podem ser identificadas:

- ausência de pesquisa do valor de mercado do hectare ou alqueire, de imóveis de iguais características, comercializados na região, nos últimos 5 anos;



ESTADO DE SÃO PAULO

- . desconsideração total do valor da avaliação feita pelo expropriando de seu imóvel, para efeitos de sua declaração ao INCRA;
- . ausência de análise do preço de aquisição do imóvel, na formação do valor justo da indenização;
- . desconsideração do valor comparativo da área expropriada, com o valor de mercado de áreas rurais nobres do Estado;
- . pequeno peso que se dá, para efeito de indenização, à qualidade do solo, à declividade do terreno e à impossibilidade de acesso ao imóvel;
- . supervalorização da cobertura vegetal, calculada por amostragem, para, em seguida, calcular o valor individual das árvores, sem preocupação com a viabilidade econômica do aproveitamento em face do valor comercial do todo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Estas razões precisam ser aprofundadas e encontrados os caminhos para a implementação de políticas que solucionem a problemática apresentada. A criação da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente poderá melhorar este quadro.

Muito resta a ser feito: mapeamento e filiação dos títulos de propriedade nas áreas críticas, inclusive no sentido de levantar as áreas que na origem são de propriedade pública; rediscussão dos critérios para fixação das avaliações nos processos de desapropriação; treinamento de mão de obra para especialização neste tema; melhor estrutura dos órgãos do Estado para atuar preventivamente, inclusive com a formação de um banco de danos, "on line", completo e único para consulta de todos os órgãos envolvidos na problemática; uma política de aquisição amigável de imóveis dentro de unidades de conservação, de modo a formar novos paradigmas para as indenizações judiciais; capacitação material para o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado na defesa nos processos judiciais; entre outras. O trabalho conjunto da Secretaria do Meio Ambiente e da Procuradoria Geral do Estado, por meio de órgão especializado a ser criado por Vossa Excelência, será um marco divisor na proteção ambiental do Estado de São Paulo, sendo possível, inclusive, a viabilização de recursos internacionais para sua implantação.

O Estado de São Paulo tem sido pioneiro no trato institucional das questões ligadas ao meio ambiente, particularmente nas áreas de controle de poluição e gerenciamento de recursos hídricos,



FLS.	11
RG	1334
PROT.	
LEGISLAÇÃO	

ESTADO DE SÃO PAULO

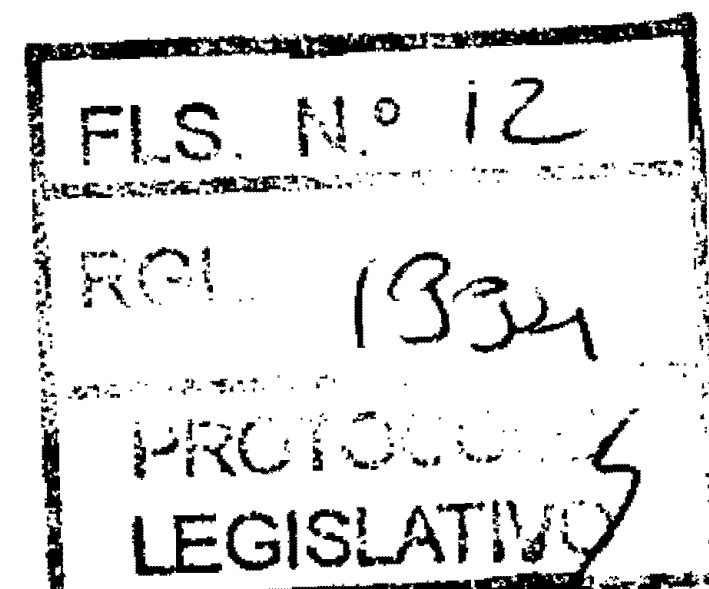
inspiradoras de ultteriores normas federais. Mais uma vez estamos diante de medida de grande impacto, até mesmo internacional.

A magnitude da proteção ambiental em todas as suas vertentes impõe especialização do órgão encarregado da Consultoria Jurídica e defesa do Estado em juízo, competências constitucionalmente estabelecidas à Procuradoria Geral do Estado. Desta forma, é mais do que imprescindível a especialização deste órgão para fazer frente à diversidade de questões emergentes sobre o tema.

A necessidade de atuação unificada em prol dos objetivos antes assinalados é de tal forma premente que, para atender às demandas atinentes às questões judiciais, existe na PGE grupo especializado, que já vem atuando de forma coordenada nesta área.

O anteprojeto, em verdade, não amplia mas especializa a atuação da Procuradoria Geral do Estado nessa temática, o que por certo irá conferir a agilidade e eficiência necessárias nos assuntos que dependam da atuação direta do Executivo Paulista.

Nesse sentido, a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, como aglutinadora temática dos assuntos jurídico-ambientais, permitiria agilizar a articulação intragovernamental no âmbito dos demais órgãos da administração estadual, intergovernamental no âmbito dos governos federal e municipais, inter-institucional no âmbito dos Poderes Legislativo e



ESTADO DE SÃO PAULO

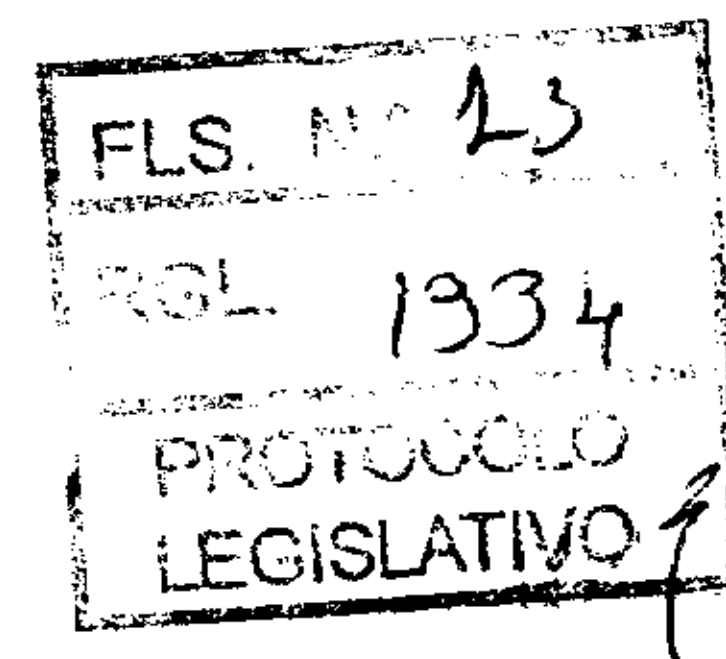
Judiciário e Ministério Público, além de intersetorial no âmbito dos segmentos organizados da sociedade civil.

Por fim, releva notar que a criação da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente constituirá, se aprovada por Vossa Excelência, inegável avanço no papel desempenhado pelo Estado na tutela ambiental, reafirmando o já citado pioneirismo do Estado de São Paulo no cenário nacional e Internacional.

Colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

MÁRCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

FÁBIO FELDMANN
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 1998.

Dispõe sobre a criação da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente na Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

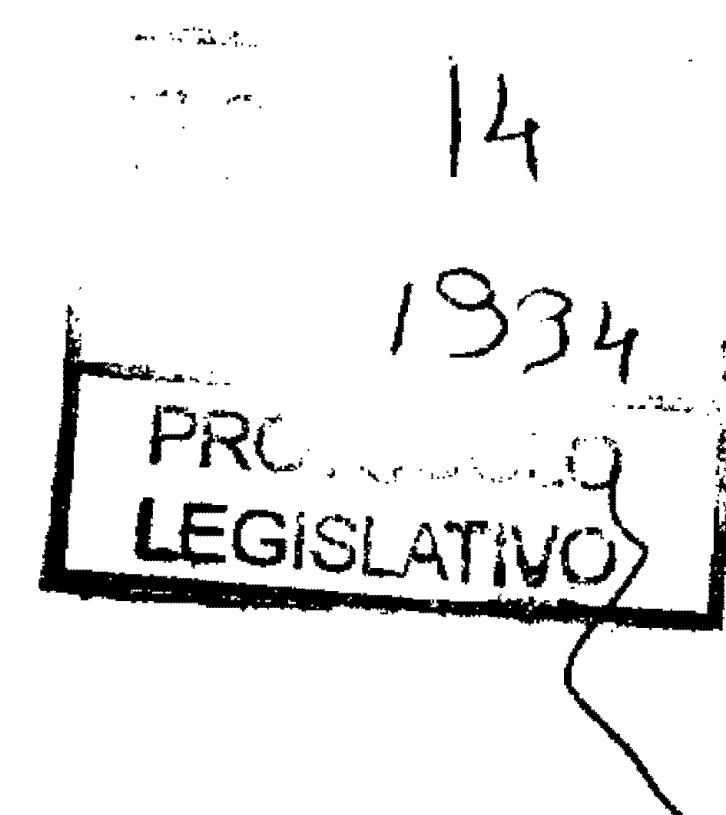
Artigo 1º - Fica criada a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de representar o Estado na tutela do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração estadual em assuntos de natureza ambiental, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - Compete à Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, entre outras atribuições definidas em lei ou determinadas pelo Procurador Geral do Estado:

I - na área do Contencioso Geral:

- a)** promover ações civis públicas de interesse do Estado em matéria ambiental;
- b)** promover ações discriminatórias de terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;
- c)** promover, pela via amigável ou judicial, as desapropriações relativas a bens indispensáveis à proteção ambiental;





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

d) representar o Estado nas ações de qualquer natureza inclusive nas ações civis públicas, cujo objeto principal, incidente ou acessório, esteja vinculado à proteção do meio ambiente;

II - na área da Consultoria Geral:

a) emitir parecer jurídico sobre proposições normativas pertinentes à defesa do meio ambiente de competência do Governador do Estado, quando por este solicitado;

b) responder às consultas jurídicas das entidades e órgãos da Administração, direta, indireta ou fundacional, em matéria relativa à defesa do meio ambiente, encaminhadas pelo Procurador Geral do Estado;

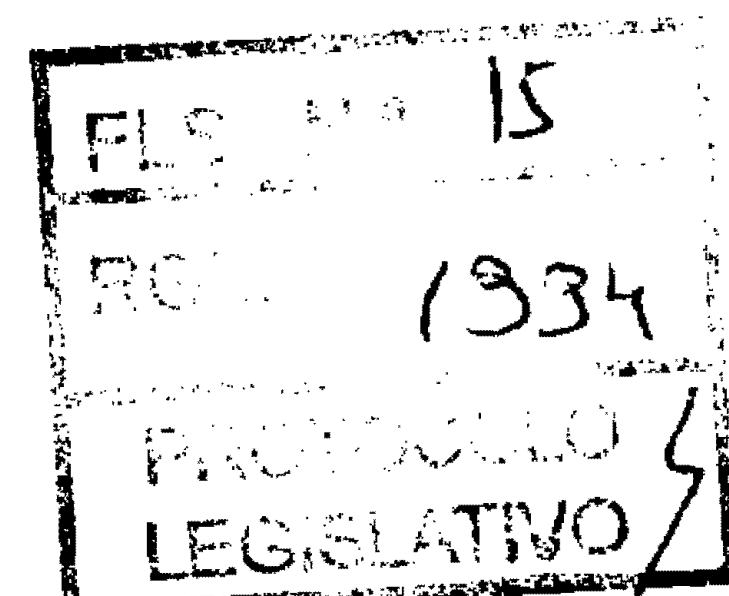
c) emitir parecer jurídico sobre matéria ambiental em assuntos relevantes ou controversos, ouvida previamente a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado interessada;

d) opinar sobre representação ao Procurador Geral do Estado formulada por qualquer cidadão ou entidade ambientalista regularmente constituída, solicitando providência de competência do Estado em matéria ambiental;

e) manifestar-se sobre a regularidade de procedimento administrativo destinado à definição de espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental bem como à declaração de utilidade ou de interesse público ou social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas que envolvam a preservação do meio ambiente, minutando o respectivo ato.

§ 1º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente prestará apoio técnico à Procuradoria de Assistência Judiciária na defesa de vítimas de danos ambientais por ela atendidas.





- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As entidades e órgãos da Administração, direta, indireta e fundacional, assistirão, inclusive com suporte técnico, a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente no patrocínio dos interesses do Estado em matéria ambiental, observando os prazos que forem assinalados.

Artigo 3º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente poderá propor a celebração de convênios e acordos destinados ao pleno exercício de suas atribuições.

Artigo 4º - Os procedimentos de que trata a alínea “e” do inciso II, do artigo 2º, serão regulamentados por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual estabelecerá os requisitos necessários à análise da conveniência institucional, econômica e jurídica do ato.

Artigo 5º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente disporá de um Fundo Especial de Despesa, a ser gerido pelo Procurador Geral do Estado, admitida a hipótese de delegação, constituído na forma do Decreto lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, visando propiciar as condições materiais para o desenvolvimento de suas atividades essenciais, na forma de regulamento.

Artigo 6º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente contará com duas Subprocuradorias, uma com atribuições do Contencioso Geral e outra da Consultoria Geral, e quatro seccionais, sendo duas em cada área de execução.

Artigo 7º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, o seguinte parágrafo:

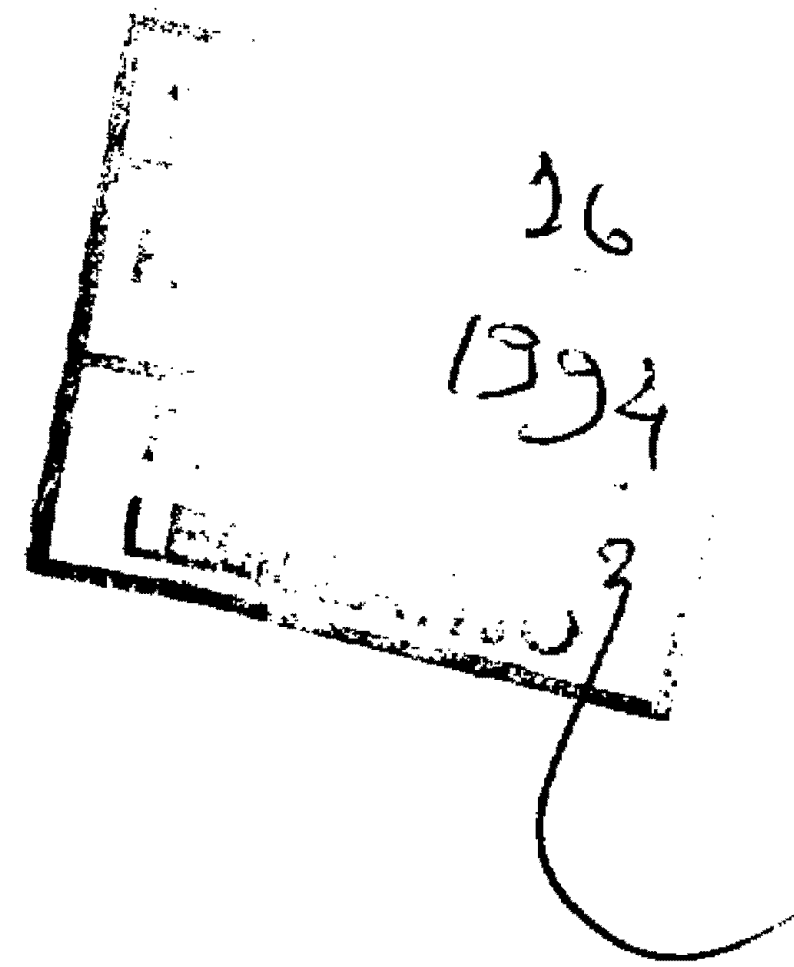
“Artigo 3º -

§ 3º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições nas áreas do Contencioso Geral e da Consultoria Geral, constitui órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado.”





- 4 -

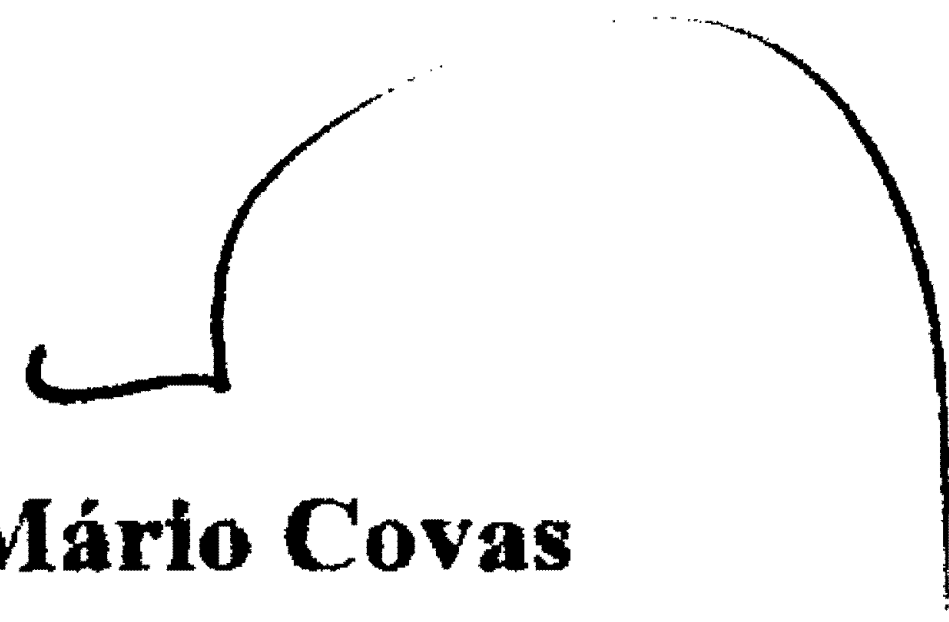


GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 1998.


Mário Covas

